



Câmara Municipal de
ITAPACI

PARECER JURÍDICO PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE
LICITAÇÃO Nº 003/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 05/2025.

ASSUNTO: Contratação de Serviços de Telefonia.

I – RELATÓRIO

Trata-se de procedimento de gestão administrativa que visa a contratação de serviços de telecomunicação para funcionamento do expediente da Câmara Municipal de Itapaci-Go para o exercício de 2025, por meio de Inexigibilidade de Licitação, fundamentada no art. 74 da Lei nº. 14.133/2021.

Consta nos autos que a necessidade da referida aquisição foi justificada no Documento de Formalização da Demanda acostado aos autos, elaborado pelo departamento administrativo. Assevera o Agente de Contratação que os autos do processo nº 05/2025 foram enviados a ele para elaboração do aviso de contratação direta, para inexigibilidade de licitação eletrônica.

Consta nos autos minuta do Aviso de Contratação Direta nº 05/2025, para análise. Por fim, foram enviados os presentes autos para esta Assessoria Jurídica, a fim de se lavrar parecer jurídico conclusivo, na forma do art. 74 da Lei nº. 14.133/2021. Constan nos autos, o termo de referência e a dotação orçamentária para custeio da despesa.

É que merece ser relatado. OPINO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Sobre o parecer jurídico é de orientação obrigatória, mas de conclusão meramente opinativa, de modo que as orientações apresentadas não vinculam o gestor, que pode, de forma justificada, adotar orientação contrária ou diversa da exarada pela assessoria jurídica.

Restando à assessoria jurídica deste órgão apenas a análise da questão sob o prisma da juridicidade.

Cuida-se de inexigibilidade de licitação que tem por objeto o fornecimento de serviços de telefonia fixa comutada STFC, longa distância nacional e internacional por meio de linha telefônica instalada



Câmara Municipal de **ITAPACI**

dentro do recinto da Câmara Municipal de Itapaci-Go em contrato de serviço contínuo com prazo de 12 meses, pela empresa a ser contratada **OI S.A RECUPERAÇÃO JUDICIAL, CNPJ 76.535.764/0001-43**, com fulcro no artigo 74, I, da Lei nº 14.133/21 e no artigo 37, inciso XXI da Carta Magna, que permite a Administração Pública, depois de cumprida com todas as formalidades legais pertinentes ao processo licitatório, proceder aos moldes de inexigibilidade de licitação ao processo licitatório desde que preencha com os requisitos e exigências legais.

A exigência de licitação decorre da necessidade de obtenção da melhor contratação, com a escolha da proposta mais vantajosa à Administração.

Saliente-se, ademais, que o artigo 37, XXI da Constituição Federal, o processo licitatório segundo o art. 11 da Lei 14.133/2021, tem como finalidade:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

- I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;*
- II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;*
- III - evitar contratações com sobre preço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;*
- IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.*

A Carta Magna prevê no âmbito da Administração Pública, além de obediência a princípios constitucionais como o da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, em seu artigo 37, inciso XXI, contratação por intermédio de licitação pública, senão vejamos:

Artigo 37, XXI – “ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública (...).”



Câmara Municipal de **ITAPACI**

A exigência de licitação decorre da necessidade de obtenção da melhor contratação, com a escolha da proposta mais vantajosa à Administração. No presente caso a Lei Federal nº 14.133/2021, trouxe a possibilidade de contratação de serviços que só possam ser fornecidos exclusivo, por meio de inexigibilidade de licitação, senão vejamos:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos; (...)

a) Justificativa de Preço. Quanto à justificativa do preço, deve haver, por parte da autoridade administrativa estudo a fim de verificar se o preço cobrado está compatível com os serviços oferecidos. Não basta afirmar que se trata de fornecedor único, e por isso submeter-se ao preço por ele estipulado. Ou seja, comprovada a inviabilidade de realização de procedimento licitatório, e demonstrada a necessidade de contratação direta por meio de inexigibilidade, a Administração deverá justificar o preço da contratação pretendida, que deverá ser realizada mediante a comparação da proposta apresentada com preços praticados pela futura contratada junto a outros órgãos públicos ou pessoas privadas.

In casu, observa-se nos autos farta documentação/pesquisa dando conta de que o valor pago por outros órgãos da Administração Pública à futura contratada está compatível com o valor a ser pago na presente contratação.

b) Alinhamento da contratação ao Plano de Contratações –

A contratação em tela está prevista no Plano de Aquisições e Contratações de 2024 no item previsão de recursos orçamentários.

Encontra-se atestada nos autos a Disponibilidade Orçamentária para atender a futura contratação).

c) Termo de Referência. O TR costado discorreu sobre o objeto, justificativa da contratação, forma e critério de seleção do fornecedor, critérios de habilitação, do impacto ambiental, das especificações



Câmara Municipal de **ITAPACI**

técnicas, do preço estimado, regime de execução do contrato, obrigações contratuais das partes, sanções, etc.

d) Minuta de contrato - a presente contratação enquadra-se na exceção legal em que o contrato será substituído por outro instrumento hábil, como carta-contrato, **nota de empenho de despesa**, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

Art. 95 [...]

I – dispensa de licitação em razão de valor;

II – compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.

III- DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, após análise do caso em tela, sob o prisma eminentemente jurídico/formal, esta Assessoria, entende que é possível a contratação por Inexigibilidade de licitação da empresa **OI S.A RECUPERAÇÃO JUDICIAL, CNPJ 76.535.764/0001-43** para prestação de serviço de telefonia fixa, com fulcro no artigo 74, I, da Lei nº 14.133/21 uma vez que atende a necessidade do órgão, estando de acordo os requisitos do Art. 74, I, ficando assim APROVADO a Inexigibilidade de licitação, devendo ser ratificado o termo de referência pela autoridade competente.

Desta forma, por não haver nada que desabone o presente processo, sou FAVORÁVEL ao seu desfecho.

Itapaci, 10 de janeiro de 2025.


Dra. Livia Andrade Tavares
Chefe de Departamento Jurídico